



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B1EDF-2BF2B-124B5



Decisão 00964/2023-5 - 2ª Câmara

Processos: 04338/2008-5, 00036/2011-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: BERENILDA DAS GRACAS VECHI

Responsável: ALDIVINO ANTUNES PINTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – ATO REGISTRADO – RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS – PORTARIA 044/2017 QUE RETIFICA A PORTARIA 010/2008 – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 29/3/2012 – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A regularidade quanto a retificação dos proventos da aposentadoria em apreço, bem como a observância da r. Decisão do STF no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato retificador em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, revisada para proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **14/5/2008**, por meio da **Portaria 10/2008**, tendo obtido registro conforme a r. Decisão TC 4251/2008, retificada pela **Portaria 44/2017**, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 1º, da Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04400/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01142/2023-9, suscitando a incidência da Tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Cuidam os presentes autos da retificação dos proventos de aposentadoria, que retorna a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de nova análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Retornam os autos para nova apreciação após o registro da **Portaria 010/2008**, mediante a r. Decisão TC 4251/2008, ulteriormente retificada pela **Portaria 044/2017**, conforme determinação encaminhada nos autos do Processo TC 00036/2011-1, com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, ocorrendo seu reingresso nesta Corte de Contas em 27/10/2017.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04400/2022-1, assim assentou, *in verbis*:

[...]

2. DO CARGO E REVISÃO PRETENDIDA

A servidora ocupava o cargo de Servente, Carreira “I”, Classe “H” do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sendo sua aposentadoria por invalidez permanente concedida originalmente com proventos proporcionais, cujo ato concessor (Portaria nº 0010/2008, de 23/7/2008, fl. 81 do evento 2) obteve o competente Registro, por meio da Decisão TC 4251/2008 (fl. 98 do evento 20).

A servidora protocolou solicitação junto a este Tribunal de Contas, requerendo a conversão de sua aposentadoria por invalidez para proventos integrais (Processo autuado sob o número 0036/2011 e apenso aos presentes autos).

Em Despacho do Relator (fls. 115-117 do evento 2 e fl. 1 do evento 3), foi demandado que a Junta Médica oficial do Município de São Gabriel da Palha se posicionasse quanto ao momento do acometimento da moléstia da servidora.

Em nova Perícia médica realizada, conforme Laudo médico de 3/1/2012, à fl. 12 do evento 3, a junta médica se posicionou pela existência de moléstia anterior a data da concessão da aposentadoria.

A origem então expediu a Portaria nº 044/2017, de 8/11/2017 (fl. 100 do evento 3), retificando a forma de concessão dos **proventos para integrais** e adequando à Emenda Constitucional nº 70/2012.

Os autos foram objeto de Diligência junto à origem, conforme Termo de Notificação 1137/2020 (evento 8), tendo em vista Decisão SEGEX 00212/2020-4, evento 5, consubstanciada na Instrução Técnica Preliminar 00253/2020-3, fls. 113-116 evento 3, para apresentar a fixação de proventos com base nos valores vigentes na data da concessão original.

O jurisdicionado então juntou novos documentos nos eventos 10-11, conforme determinado.

3. DOS PROVENTOS

3.1 Nova fixação de proventos adequando à conversão dos proventos para integrais se encontra detalhada no evento 10, como descrito a seguir:

Denominação da Vantagem	Percentual	Valor R\$
Salário base		466,55
ATS	15%	69,98
Assiduidade	25%	116,64
TOTAL		653,17

Com a retificação efetuada, os proventos estão em consonância com o que foi discriminado na documentação, fl. 2 do evento 11, referente à última remuneração da servidora na atividade.

As demais parcelas relativas as vantagens pessoais estão em consonância com a legislação pertinente.

3.2 Quanto à revisão dos proventos para adequação à Emenda Constitucional 70/2012, está discriminada á fl. 109 do evento 3, conforme segue:

Denominação da Vantagem	Percentual	Valor R\$
Salário base		622,00
ATS	15%	93,30
Assiduidade	%	155,50
TOTAL		870,80

Verifica-se que o salário base está de acordo com a tabela de vencimentos da categoria à fl. 64 do evento 3 e que o valor dos proventos ficados atende ao disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 70/2012.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do feito, sugerindo-se o Registro da Portaria nº 044/2017, de 8/11/2017 (fl. 100 do evento 3), que retifica a Portaria nº 0010/2008, de 23/7/2008, (fl. 81 do evento 2), para concessão de aposentadoria por invalidez partir de 14/5/2008, com proventos integrais fixados no valor R\$ 653,17 e adequação aos ditames da Emenda Constitucional 70/2012, com proventos fixados no valor de R\$ 870,80 (fl. 109 do evento 3) e seus efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.

É a Instrução Técnica Conclusiva que se submete à consideração dessa Coordenação. – g.n.

Vê-se da conclusão apresentada pela área técnica a regularidade da retificação dos proventos da aposentadoria concedida à servidora.

Além disto, conforme bem assentado pelo douto Procurador de Contas, observa-se que o presente feito reingressou neste Egrégio Tribunal de Contas, para efeito de nova apreciação, em 27/10/2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para*

juízo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da Lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o Ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Em sendo assim, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato retificador dos proventos.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato evidenciam a regularidade da retificação dos proventos da aposentadoria em apreço, havendo, ainda, a incidência da decadência e a conseqüente convalidação do ato, impondo-se o registro do mesmo.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0964/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 44/2017, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, retificando a **Portaria 10/2008**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Berenilda das Graças Vechi**, a partir de **14/5/2008**, alterando-se os proventos para integrais, fixado no valor de **R\$ R\$ 870,80** (oitocentos e setenta reais e oitenta centavos), com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 31/03/2023 - 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente